

**ACTO UNIFORME PARA  
ORGANIZAÇÃO  
DAS GARANTIAS**

# ACTO UNIFORME PARA ORGANIZAÇÃO DAS GARANTIAS

## SUMÁRIO

	ARTIGOS
<b>DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....</b>	1
<b>CLASSIFICAÇÃO DAS GARANTIAS.....</b>	2
<b>TÍTULO I : GARANTIAS PESSOAIS.....</b>	3 a 38
CAPÍTULO I : CAUÇÃO.....	3 a 26
Secção I : Formação da caução.....	4 a 9
Secção II : Modalidades de caução.....	10 a 12
Secção III : Efeitos da caução.....	13 a 24
Secção IV : Extinção da caução.....	25 a 26
CAPÍTULO II : CARTA DE GARANTIA.....	28 a 38
Secção I : Formação da carta de garantia.....	29 e 30
Secção II : Efeitos da carta de garantia.....	31 a 38
<b>TÍTULO II : GARANTIAS MOBILIÁRIAS.....</b>	39 a 117
CAPÍTULO I : DIREITO DE RETENÇÃO.....	40 a 43
CAPÍTULO II : PENHOR.....	44 a 62
Secção I : Constituição do penhor.....	45 a 49
Secção II : Modalidades especiais do penhor.....	50 a 53
Secção III : Efeitos do penhor.....	54 a 60
Secção IV : Extinção do penhor.....	61 a 62
CAPÍTULO III : ONERAÇÃO SEM DESAPOSSAMENTO.....	63 a 105
Secção I : Oneração dos direitos dos sócios e valores mobiliários.	64 a 68
Secção II : Oneração do estabelecimento comercial e privilégio do vendedor do estabelecimento comercial .....	69 a 72
Sub-Secção II : Privilégio do vendedor do estabelecimento comercial.	73 a 76
Sub-Secção III : Regras de publicitação comuns à oneração do estabelecimento comercial e ao privilégio do vendedor..	77 a 84
Sub-Secção IV : Efeitos das inscrições.....	85 a 90
Secção III : Oneração dos instrumentos de trabalho e dos veículos automóveis.....	91 a 99
Secção IV : Oneração dos stocks.....	100 a 105
CAPÍTULO IV : PRIVILÉGIOS.....	106 a 116
Secção I : Privilégios gerais.....	106 a 108
Secção II : Privilégios especiais.....	109 a 116
<b>TÍTULO III : HIPOTECAS.....</b>	117 a 146
CAPÍTULO I : GENERALIDADES.....	117 a 125
CAPÍTULO II : HIPOTECAS CONTRATUAIS.....	126 a 131
CAPÍTULO III : HIPOTECAS FORÇADAS.....	132 a 146
Secção I : Hipotecas forçadas.....	133 a 135
Secção II : Hipotecas judiciais forçadas.....	136 a 144
<b>TÍTULO IV : DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS GARANTIAS..</b>	147 a 149
<b>TÍTULO V : DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	150 a 152

## ÍNDICE

## **ACTO UNIFORME PARA ORGANIZAÇÃO DAS GARANTIAS**

### **O Conselho dos Ministros da OHADA**

- Tendo em conta o Tratado Relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África, nomeadamente os seus artigos 2 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 ;
- Tendo em conta o relatório do Secretariado Permanente e as observações dos Estados Partes;
- Tendo em conta o parecer datado de 8 de Abril de 1997 do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem.

Após deliberação, adopta, por unanimidade dos Estados Partes presentes e votantes, o Acto Uniforme cujo texto se segue :

### **ARTIGO 1**

As garantias são os meios concedidos ao credor pela lei de cada Estado Parte ou pelo contrato entre as partes para garantir o cumprimento das obrigações, independentemente da respectiva natureza jurídica.

As garantias especiais do direito fluvial, marítimo e aéreo são objecto de legislações especiais.

### **ARTIGO 2**

A garantia pessoal consiste na obrigação assumida por uma pessoa de responder pela obrigação do devedor principal em caso de não cumprimento por parte deste ou à primeira solicitação do beneficiário da garantia.

A garantia real consiste no direito do credor de se fazer pagar preferencialmente sobre o preço de venda do bem móvel ou imóvel afectado à garantia da obrigação do seu devedor.

**TÍTULO I**  
**GARANTIAS PESSOAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**CAUÇÃO**

**ARTIGO 3**

A caução é o contrato pelo qual uma pessoa se compromete perante o credor, que aceita, a cumprir a obrigação do devedor se este não a cumprir.

Esta obrigação pode ser contratada sem acordo do devedor e mesmo sem o seu conhecimento.

**Secção 1 - Formação da caução**

**ARTIGO 4**

A caução nunca se presume, independentemente da natureza da obrigação garantida. Sob pena de nulidade, a caução deve ser definida de forma precisa entre a pessoa que presta caução e o credor.

A caução deve ser constituída por documento escrito de que conste a assinatura das duas partes e a menção, escrita pela pessoa que presta caução, do montante máximo garantido, escrito por extenso e igualmente em algarismos. Caso haja diferença, o valor da caução é o valor escrito por extenso.

A pessoa que presta caução que não possa ou não saiba escrever deve ser acompanhada por duas testemunhas que devam testar, no documento de caução, a sua identidade e presença e ainda que a natureza e os efeitos do acto lhe foram explicados. A presença das testemunhas abonatórias dispensa a pessoa que presta caução das formalidades previstas na alínea precedente.

As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente à caução exigida pela lei de cada Estado Parte ou por decisão judicial.

**ARTIGO 5**

Se for exigido ao devedor, pelo contrato, pela lei de cada Estado Parte ou por decisão judicial, que preste uma caução, este deve estar domiciliado ou escolher um domicílio na área territorial da jurisdição onde a caução deve ser prestada, com excepção dos casos em que seja dispensado de o fazer pelo credor ou pela jurisdição competente.

A pessoa que presta caução deve apresentar garantias de solvabilidade apreciadas segundo os elementos do seu património.

O devedor que não pode apresentar uma pessoa que preste caução, pode substituir esta garantia por qualquer garantia real que dê as mesmas garantias ao credor.

#### **ARTIGO 6**

Quando aquele que prestou caução, voluntária ou judicialmente, se tiver tomado insolvente, o devedor deve apresentar uma outra caução ou prestar uma garantia real que dê as mesmas garantias ao credor.

A única excepção a esta regra é a do caso em que a caução foi prestada no âmbito de um contrato no qual o credor exigira que fosse uma pessoa determinada a prestar caução.

#### **ARTIGO 7**

A caução só pode existir se a obrigação principal garantida tiver sido validamente constituída. Todavia, é possível prestar caução, com perfeito conhecimento de causa, às obrigações de um incapaz. A confirmação, pelo devedor, de uma obrigação que enferme de uma anubalidade, não vincula a pessoa que prestou caução, com excepção dos casos em que esta última renuncie expressamente a essa invalidade.

Se o representante da pessoa colectiva que for devedora principal não tiver os poderes necessários para a obrigar, essa falta de poderes pode ser invocada pela pessoa que prestou caução nas condições previstas na alínea precedente.

A obrigação assumida pela pessoa que presta caução não pode ser contraída em condições mais onerosas que a obrigação principal, sob pena de redução até ao limite desta, nem exceder o que é devido pelo devedor principal no momento em que o pagamento é exigido.

O devedor principal não pode agravar a obrigação assumida por aquele que presta caução por contrato posterior àquele em que foi prestada caução.

**ARTIGO 8**

A prestação de caução de uma obrigação pode incluir, para além do montante principal e no limite da soma máxima garantida, os acessórios da dívida e as despesas de cobrança desta mesmo sendo posteriores à denúncia enviada à pessoa que prestou caução, desde que esta obrigação resulte de uma menção manuscrita da pessoa que prestou caução, em conformidade com o disposto no artigo 4º supra.

O documento constitutivo da obrigação principal deve ser apenso ao contrato de caução.

A prestação de caução pode igualmente ser feita apenas para uma parte da dívida e em condições menos onerosas.

**ARTIGO 9**

A prestação de caução geral para todas as dívidas do devedor principal, sob forma de caução de todas as obrigações, do saldo negativo de uma conta corrente ou sob toda e qualquer outra forma, considera-se como garantia das dívidas contratuais directas, salvo cláusula contratual expressa em sentido contrário. Nesse caso, a caução deve ser prestada, sob pena de nulidade, para um montante máximo livremente determinado entre as partes, incluindo as dívidas principais e os

A caução geral pode ser renovada quando o montante máximo for atingido. A renovação deve ser expressa; qualquer cláusula em contrário é considerada como não

A caução pode ser retirada, a qualquer momento, por aquele que a prestou, antes que a soma máxima já atingida. Todas as obrigações assumidas pelo devedor e garantidas pela caução antes do momento em que ela foi retirada continuam garantidas pela caução.

Com ressalva de cláusula contrária, a prestação de caução geral não garante as dívidas do devedor principal anteriores à data em que a caução é prestada.

**Secção II - Modalidades da caução****ARTIGO 10**

A caução considera-se solidária.

A caução é simples se assim for assim decidido expressamente pela lei de cada Estado Parte ou pelo contrato entre as partes.

### **ARTIGO 11**

Quem prestar caução pode, por sua vez, ser caucionado por um abonador designado como tal no contrato.

Com ressalva de estipulação contrária, o ou os abonadores prestam caução simples da caução abonada.

### **ARTIGO 12**

Quem prestar caução pode garantir a sua obrigação através de garantia real sobre um ou vários dos seus bens.

Pode igualmente limitar a sua obrigação ao valor de venda do ou dos bens que tiver dado em garantia.

## **Secção III - Efeitos da caução**

### **ARTIGO 13**

A pessoa que presta caução só é obrigada a pagar a dívida em caso de não pagamento do devedor principal.

O credor deve avisar aquele que prestou caução de qualquer incumprimento por parte do devedor principal e só pode exigir-lhe o pagamento após interpelação, sem resultado do devedor principal exigindo-lhe o pagamento.

A prorrogação do prazo concedido ao devedor principal pelo credor deve ser notificada por este último à pessoa que prestou caução. Esta tem o direito de recusar o benefício resultante dessa prorrogação e de proceder judicialmente contra o devedor para o forçar a pagar ou obter uma garantia ou uma medida conservatória.

Não obstante qualquer cláusula em sentido contrário, a exigibilidade antecipada da obrigação a cargo do devedor principal não se aplica automaticamente à pessoa que prestou caução, cujo pagamento só pode ser exigido no termo do prazo estabelecido quando a caução foi prestada. Todavia, haverá também exigibilidade antecipada da

obrigação a cargo daquele que prestou caução se este, após interpelação, não cumprir as suas próprias obrigações no prazo fixado para o efeito.

**ARTIGO 14**

O credor deve avisar aquele que prestou caução de qualquer incumprimento por parte do devedor, exigibilidade imediata ou prorrogação do prazo de cumprimento, indicando o resto do montante que lhe é devido, a título principal, juros e despesas no dia do incumprimento, da exigibilidade imediata ou da prorrogação do prazo de cumprimento.

Quando a caução é geral o credor deve, no prazo de um mês a contar do termo de cada trimestre civil, comunicar àquele que prestou caução a situação das dívidas do devedor principal indicando as respectivas causas, datas de pagamento e montantes principais, juros, comissões, despesas e outros acessórios ainda em dívida no termo do trimestre findo, lembrando-lhe a faculdade de revogação através da reprodução integral das disposições do presente artigo e das do artigo 9 supra.

Se as formalidades previstas no presente artigo não forem cumpridas, o credor perde todos os seus direitos em relação àquele que prestou caução, relativamente a todos os juros vencidos depois da data da informação precedente e até à data de comunicação da nova informação, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do presente Acto Uniforme.

Qualquer cláusula contrária às disposições do presente artigo é considerada como não escrita.

**ARTIGO 15**

Quer prestar caução tem as mesmas obrigações de devedor principal. Aquele que prestou caução solidária fica obrigado a cumprir a obrigação principal nas mesmas condições que um devedor solidário com ressalva das disposições especiais do presente Acto Uniforme.

Todavia, o credor só pode intentar uma acção judicial contra aquele que prestou caução simples ou solidária se a intentar igualmente contra o devedor principal.

**ARTIGO 16**

Quem prestar caução judicial ou caução solidária não dispõe do benefício de excussão.

Quem tiver prestado caução simples, e salvo renúncia expressa a esse benefício, pode, no momento em que a primeira acção contra se for intentada, exigir a execução dos bens do devedor principal, indicando os bens deste último susceptíveis de serem imediatamente penhorados no território nacional e de produzirem um valor suficiente para o pagamento integral da dívida. Quem tiver prestado caução deve, ainda, adiantar

das despesas da execução ou depositar a soma necessária determinada pela jurisdição competente para esse efeito.

Se quem prestou caução tiver indicado os bens e pagou as despesas de execução, o credor é, até ao limite do montante dos bens indicados, responsável perante o que prestou caução pela insolvabilidade do devedor principal decorrente da falta de interposição de acção.

### **ARTIGO 17**

Se várias pessoas prestarem caução a um só devedor e por uma só dívida, com ressalva de estipulação de solidariedade entre si ou de renúncia por si a esse benefício, cada um deles pode, no momento da primeira acção intentada pelo credor, pedir a divisão da dívida entre os prestadores de caução solventes no dia em que a excepção é deduzida.

Depois da divisão, aquele que prestou caução não responde pela insolvabilidade dos outros que também prestaram caução.

O credor que divide voluntariamente a sua acção não pode impugnar essa divisão e suporta a insolvabilidade dos que prestaram caução sem poder exigir o pagamento aos outros.

### **ARTIGO 18**

Quem prestar caução ou caução abonatória pode deduzir contra o credor todas as excepções inerentes à dívida que pertencem ao devedor principal e pode reduzir, extinguir ou diferir a dívida, com ressalva das disposições dos artigos 7 e 13, alíneas 3 e 4 e dos descontos concedidos ao devedor no âmbito de processos colectivos de apuramento do passivo.

Quem caução simples ou solidária fica desobrigado quando a subrogação nos direitos e garantias do credor deixar de poder operar em seu favor, por razão imputável ao credor. Qualquer cláusula em contrário é considerada como não escrita.

Se o facto imputável ao credor limita simplesmente essa subrogação, quem tiver prestado caução fica desobrigado até ao limite da insuficiência da garantia conservada.

**ARTIGO 19**

Quem tiver prestado caução deve avisar o devedor principal ou intentar acção contra ele antes de pagar a dívida ao credor que o accionou.

Se quem tiver prestado caução pagar sem avisar ou accionar o devedor principal, perde o seu direito de regresso contra este se, no momento do pagamento ou depois dele, o devedor tivesse ao seu dispor os meios necessários para fazer declarar a dívida como extinta ou se tivesse pago ignorando o pagamento da caução. No entanto, aquele que prestou caução conserva o seu direito de accionar o credor, para obter o reembolso daquilo que pagou indevidamente.

**ARTIGO 20**

Quem tiver prestado caução fica subrogado em todos os direitos e garantias do credor que intenta a acção relativamente a tudo o que pagou a este último.

Se havia vários devedores principais solidários de uma só dívida, aquele que prestou caução fica subrogado contra cada um deles relativamente a tudo o que pagou, mesmo se só tiver prestado caução a favor de um deles. Se os devedores forem cônjuges, deve dividir as suas acções judiciais.

**ARTIGO 21**

Aquele que prestou caução e que pagou tem igualmente o direito de intentar uma acção, a título pessoal, contra o devedor principal por tudo o que pagou a título principal, bem como a título de juros e despesas feitas, desde que tenha avisado o devedor principal das acções contra ele intentadas. Pode ainda pedir uma indemnização para reparação do prejuízo sofrido em consequência da acção contra si intentada pelo credor.

Se só tiver sido prestada caução parcial, o credor não pode, quanto à diferença, ser pago preferencialmente em relação àquele que prestou caução, pagou e actua em virtude do seu direito de intentar acção a título pessoal. Qualquer cláusula em contrário é considerada como não escrita.

**ARTIGO 22**

As acções intentadas por quem prestou caução abonatória contra quem prestou a caução que ele abonou estão sujeitas ao disposto nos artigos 19, 20 e 21 supra.

**ARTIGO 23**

Quando houver várias cauções simples ou solidárias para uma só dívida, se uma das pessoas que prestou caução tiver pago a dívida, tem direito de regresso contra as outras pessoas que prestaram caução, cada uma respondendo pela sua parte.

**ARTIGO 24**

Quem tiver prestado caução pode intentar uma acção de dívida contra o devedor principal ou requerer medidas conservatórias sobre os bens deste último, mesmo antes de pagar ao credor :

- a partir do momento em que uma acção for intentada contra si;
- quando o devedor estiver em estado de cessação de pagamentos ou em situação de insolvência;
- quando o devedor não o tiver desobrigado no prazo convencionado;
- quando a dívida se tiver tomado exigível por ter chegado à data contratualmente prevista para o seu pagamento.

**Secção IV- Extinção da caução****ARTIGO 25**

A extinção parcial ou total da obrigação principal implica, na mesma medida, a da obrigação da caução.

A dação em cumprimento extingue definitivamente a caução, mesmo se o credor perder posteriormente a coisa que aceitou. Qualquer cláusula em contrário é considerada como não escrita.

A novação da obrigação principal por alteração do respectivo objecto ou da sua causa, bem como a alteração das modalidades ou garantias que a acompanham, extingue a caução a menos que aquele que a prestou aceite transferir a sua garantia para a nova dívida. Qualquer cláusula em contrário estipulada antes da novação é considerada como não escrita.

As obrigações assumidas por aquele que prestou caução simples ou solidária transmitem-se aos seus herdeiros unicamente quanto às dívidas constituídas antes da sua morte.

**ARTIGO 26**

A obrigação assumida por aquele que prestou caução extingue-se independentemente da obrigação principal :

- quando, na sequência de acção contra si intentada, aquele que prestou caução alega compensação da caução por um crédito pessoal;
- quando o credor concede, unicamente àquele que prestou caução, uma redução total ou parcial da dívida;
- quando há confusão entre a pessoa do credor e da que prestou caução.

**ARTIGO 27**

Todavia, a confusão entre a pessoa do devedor principal e a pessoa que lhe prestou caução quando uma se torna herdeira da outra não extingue o direito à acção do credor contra o que prestou caução abonatória.

## **CAPÍTULO II CARTA DE GARANTIA**

**ARTIGO 28**

A carta de garantia é uma convenção pela qual, a pedido ou na sequência de instruções de quem dá a ordem, o garante se obriga a pagar uma soma determinada ao beneficiário e logo que este faça a primeira solicitação.

A carta de contragarantia é uma convenção pela qual, a pedido ou na sequência de instruções de quem dá a ordem ou do garante, o contragarante se obriga a pagar uma determinada soma ao garante, logo que este faça a primeira solicitação.

### **Secção 1 - Formação da carta de garantia**

**ARTIGO 29**

Sob pena de nulidade, as cartas de garantia e de contragarantia não podem ser subscritas por pessoas singulares.

Elas criam obrigações autónomas, distintas das convenções, actos e factos susceptíveis de constituir a respectiva base.

**ARTIGO 30**

As convenções de garantia e de contragarantia não se presumem. Elas devem ser formalizadas por escrito e devem mencionar, sob pena de nulidade :

- a denominação de carta de garantia ou de contragarantia à primeira solicitação ;
- o nome do que dá a ordem;
- o nome do beneficiário;
- o nome do garante ou do contragarante;
- a convenção de base, a acção ou o facto que deu causa à emissão da garantia;
- o montante máximo da importância garantida;
- a data do termo da garantia ou o facto que provoque extinção da garantia;
- as condições do pedido de pagamento;
- a impossibilidade, para o garante ou para o contragarante, de beneficiar das excepções da caução.

## **Secção II - Efeitos da carta de garantia**

### **ARTIGO 31**

Com ressalva de cláusula em contrário expressa, o direito do beneficiário à garantia não é transmissível. Todavia, a intransmissibilidade do direito à garantia não afecta o direito do beneficiário de ceder qualquer montante ao qual teria tido direito em consequência da relação subjacente.

### **ARTIGO 32**

A garantia e a contragarantia produzem efeitos a partir da data em que são emitidas, salvo se for estipulado que produzem efeitos a partir de uma data posterior.

Com ressalva de cláusula expressa em contrário, as instruções daquele que dá a ordem, a garantia e a contragarantia são irrevogáveis.

### **ARTIGO 33**

O garante e o contragarante só ficam obrigados até ao limite da soma estipulada na carta de garantia ou de contragarantia de que devem ser deduzidos os pagamentos não contestados pelos beneficiário anteriores feitos pelo garante ou pelo que dá a ordem.

A carta de garantia pode estipular que a soma garantida será deduzida de um montante determinado ou determinável em datas indicadas ou contra apresentação ao garante ou ao contragarante de documentos indicados para esse fim.

### **ARTIGO 34**

O pedido de pagamento deve ser feito por escrito pelo beneficiário e ser acompanhado dos documentos previstos na carta de garantia. Este pedido deve mencionar que aquele que dá a ordem não cumpriu as suas obrigações em relação ao beneficiário e em que consiste esse não cumprimento.

Qualquer pedido de contragarantia deve ser acompanhado por uma declaração escrita do garante segundo a qual este último recebeu um pedido de pagamento por parte do beneficiário, em conformidade com o estipulado nas cartas de garantia e de contragarantia.

Qualquer pedido de pagamento fundado numa carta de garantia ou de contragarantia deve ser feito, o mais tardar, até à data do respectivo termo, acompanhado dos documentos exigidos e no local de emissão da garantia ou da contragarantia.

### **ARTIGO 35**

O garante ou o contragarante deve dispor de um prazo razoável para examinar a conformidade dos documentos apresentados com o estipulado na garantia ou na contragarantia.

Antes de qualquer pagamento, o garante deve transmitir, de imediato, o pedido do beneficiário e todos os documentos que o acompanham àquele que dá a ordem para informação ou, se for o caso, ao contragarante para transmissão ao que dá a ordem, para os mesmos fins.

Se o garante decidir recusar um pedido de pagamento, deve avisar o que dá a ordem e o beneficiário o mais rapidamente possível e pôr à disposição deste último todos os documentos apresentados.

O garante deve igualmente dar conhecimento imediato de qualquer redução do montante da garantia e de qualquer documento ou acontecimento que lhe ponham fim, ao que dá a ordem ou, se for o caso, ao contragarante que, por sua vez, avisará, nas mesmas condições, o que dá a ordem.

**ARTIGO 36**

O que dá a ordem só pode impedir o garante ou o contragarante de pagar se o pedido de pagamento do beneficiário for manifestamente abusivo ou fraudulento. O garante e o contragarante dispõem da mesma faculdade nas mesmas condições.

**ARTIGO 37**

O garante ou o contragarante que fez um pagamento útil ao beneficiário dispõe contra o que deu a ordem dos mesmos direitos de intentar acção e de regresso que tem o que prestou caução.

**ARTIGO 38**

A garantia ou a contragarantia extingue-se :

- no dia determinado ou no termo do prazo previsto;
- no momento da apresentação ao garante ou ao contragarante dos documentos que põem termo à garantia, tal como especificados na carta de garantia ou de contragarantia, ou
- por declaração escrita do beneficiário, que desobrigue o garante e o contragarante da respectiva obrigação.

## **TÍTULO II GARANTIAS MOBILIÁRIAS**

**ARTIGO 39**

As garantias mobiliárias incluem : o direito de retenção, o penhor, a oneração sem desapossamento e os privilégios.

As garantias mobiliárias sujeitas a publicidade são objecto de uma inscrição no registo do comércio e do crédito mobiliário prevista pelas disposições relativas à organização e funcionamento desse registo.

**ARTIGO 40**

O secretariado deve entregar, a todos os que o requeiram :

- uma situação geral das inscrições existentes com as respectivas menções à margem;
- uma ou várias situações específicas relativas a uma determinada ou determinadas categorias de inscrições;
- uma certidão atestando que nenhuma inscrição foi feita.

Qualquer inscrição, modificação ou cancelamento que não esteja em conformidade com o disposto na lei, bem como qualquer entrega de cópias incompletas ou erradas implica responsabilidade do escrivão.

## **CAPÍTULO 1 DIREITO DE RETENÇÃO**

### **ARTIGO 41**

O credor que detém legitimamente um bem do devedor pode retê-lo até ao pagamento integral do que lhe é devido, independentemente de qualquer outra garantia.

### **ARTIGO 42**

O direito de retenção só pode ser exercido :

- antes de qualquer penhora;
- se o crédito for certo, líquido e exigível;
- se houver relação de conexão entre a constituição do crédito e a coisa retida.

Presume-se que há relação de conexão quando a detenção da coisa e o crédito são consequência de relações de negócios entre o credor e o devedor.

O credor deve renunciar ao direito de retenção se o devedor lhe prestar uma garantia real equivalente.

### **ARTIGO 43**

Se o credor não receber nem pagamento nem garantia pode, após notificação ao devedor e ao proprietário da coisa, exercer imediata e preferencialmente os seus direitos, como em matéria de penhor.

## **CAPÍTULO II PENHOR**

### **ARTIGO 44**

O penhor é o contrato pelo qual um bem móvel é entregue ao credor ou a um terceiro escolhido pelas partes para garantir o pagamento de uma dívida.

## **Secção 1 - Constituição do penhor**

### **ARTIGO 45**

O penhor pode ser constituído para dívidas anteriores, futuras ou eventuais, desde que as mesmas não enfermem de nulidade. A anulação do crédito garantido implica a anulação do penhor.

### **ARTIGO 46**

Qualquer bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, pode ser entregue em penhor.

As partes podem acordar na substituição, durante o cumprimento do contrato, da coisa empenhada por uma outra coisa.

O penhor pode igualmente ser constituído por somas ou valores entregues, a título de caução, por funcionários, por oficiais ministeriais ou por qualquer outra pessoa para garantir os abusos de que estes possam ser responsáveis e os empréstimos consentidos para a constituição dessa caução.

### **ARTIGO 47**

Aquele que constitui o penhor deve ser proprietário da coisa empenhada. Se não for, o credor de boa fé beneficiário da garantia pode deduzir oposição à reivindicação do proprietário nas condições previstas para o possuidor de boa fé.

Aquele que entrega a coisa em garantia pode ser o devedor ou um terceiro. Neste último caso, o terceiro obriga-se nas mesmas condições daquele que presta caução real.

### **ARTIGO 48**

O contrato de penhor só produz efeitos se a coisa for efectivamente entregue ao credor ou a um terceiro escolhido pelas partes.

A promessa de penhor, nomeadamente de coisas futuras, obriga o promitente a entregar a coisa nas condições acordadas.

### **ARTIGO 49**

Independentemente da natureza da dívida garantida, o contrato de penhor só é oponível a terceiros se for formalizado por documento escrito devidamente registado e contendo a soma devida, bem como o tipo e quantidade dos bens móveis dados em garantia.

Todavia, o documento escrito não é necessário nos casos em que a lei nacional de cada Estado Parte admite a liberdade de prova, tendo em conta o montante da obrigação.

## **Secção II - Modalidades especiais do penhor**

### **ARTIGO 50**

1- O devedor que dá como penhor o seu crédito em relação a um terceiro devidamente identificado deve entregar ao credor pignoratício o seu título de crédito e notificar o seu próprio devedor da transferência do seu crédito a título de penhor; se o não fizer, o credor pignoratício pode proceder a essa notificação.

A pedido do credor pignoratício, o titular da dívida transferida pode obrigar-se a pagar-lhe directamente. Sob pena de nulidade, essa obrigação deve ser formalizada por escrito. Nesse caso, o titular da dívida transferida não pode deduzir contra o credor pignoratício as excepções fundadas nas relações pessoais com o seu próprio credor.

Se o titular da dívida transferida não se obrigou a pagar directamente ao credor beneficiário do penhor, fica no entanto obrigado a fazê-lo se não puder deduzir, na data de pagamento, nenhuma excepção contra o seu próprio credor ou contra o credor beneficiário do penhor.

O credor do titular da dívida transferida continua obrigado, solidariamente com este, ao pagamento do crédito garantido.

O credor pignoratício que obteve pagamento através do crédito dado de penhor deve informar o seu próprio devedor.

2- A notificação da transferência do crédito dado de penhor não é necessária para a constituição de penhor sobre títulos ao portador que se efectua por simples tradição, para além da redacção de um documento escrito constitutivo do penhor.

3- A transferência de créditos efectua-se, para os títulos à ordem, através de endosso pignoratício e, para os títulos nominativos, através de uma menção de penhor nos livros de registo do estabelecimento emissor.

4- O penhor pode ser constituído mediante um recibo de entrega de valores mobiliários. Este recibo é entregue ao credor beneficiário do penhor e a constituição do penhor é notificada ao estabelecimento depositário que só pode restituir os títulos objecto

de penhor ao titular do recibo mediante apresentação desse documento ou de decisão judicial transitada em julgado que ordene a restituição ou que produza esse efeito.

#### **ARTIGO 51**

Para além de adiantamentos sobre títulos submetidos às regras do penhor, os bancos podem, se para tal estiverem autorizados, fazer empréstimos de três meses sobre os valores mobiliários cotados que o credor beneficiário do penhor pode, na falta de reembolso, fazer executar na bolsa, sem formalidades, no dia seguinte ao do vencimento.

#### **ARTIGO 52**

O penhor de mercadorias de que o devedor pode dispor através de recibo de oneração, conhecimento de carga, recibo de transporte ou de alfândega, é constituída de acordo com as disposições específicas aplicáveis a cada um desses títulos ou documentos.

#### **ARTIGO 53**

Os bens incorpóreos são dados em penhor nas condições previstas pelos textos especialmente aplicáveis a cada uma deles. Na falta de disposição legal ou de estipulação em contrário, a entrega ao credor do título que formaliza a existência do direito implica renúncia por parte daquele que constitui o penhor.

### **Secção III - Efeitos do penhor**

#### **ARTIGO 54**

O credor pignoratício retém ou faz reter a coisa dada em penhor pelo terceiro escolhido até pagamento integral do montante principal, juros e despesas, da dívida para a qual o penhor foi constituído.

Se uma ou várias outras dívidas sobrevierem entre o mesmo devedor e o mesmo credor, após constituição do penhor, sendo estas exigíveis antes do pagamento da primeira dívida, o credor pode reter ou fazer reter a coisa até completo pagamento de todas as dívidas, mesmo se não houver estipulação contratual nesse sentido.

#### **ARTIGO 55**

Se tiver sido desapossado contra a sua vontade, o credor pode reivindicar a coisa objecto de penhor como um possuidor de boa fé.

**ARTIGO 56**

1- Caso não haja pagamento na data de vencimento, o credor pignoratício, munido de um título executivo, pode mandar proceder à venda forçada da coisa objecto de penhor, oito dias após notificação judicial avulsa feita ao devedor e, se for o caso, ao terceiro constituinte do penhor, nas mesmas condições previstas pelas disposições relativas à organização dos processos executivos.

A jurisdição competente pode autorizar a atribuição da coisa empenhada ao credor beneficiário até ao limite do que lhe é devido e após avaliação, de acordo com os preços correntes ou com parecer de um perito.

Qualquer cláusula contratual que autorize a venda ou a atribuição da coisa empenhada sem as formalidades referidas supra é considerada como não escrita.

2- Quando a coisa dada em penhor é um crédito :

- se a data de vencimento do crédito dado em penhor for anterior à data de vencimento do crédito garantido, o credor beneficiário do penhor pode receber o respectivo montante de capital e juros, com ressalva de em cláusula contrário;
- se a data de vencimento do crédito garantido for anterior à data de vencimento do crédito dado em penhor, o credor beneficiário do penhor deve esperar pela data de vencimento deste último para receber o respectivo montante.

Com ressalva de convenção em contrário, o credor beneficiário do penhor recebe também os juros, devendo imputá-los sobre o que lhe é devido a título de capital e juros.

Nos dois casos, o credor beneficiário do penhor recebe o montante do crédito objecto do penhor devendo no entanto responder, como mandatário, pelo excesso recebido em favor do constituinte do penhor.

**ARTIGO 57**

O credor pignoratício beneficia de um privilégio, sobre o montante da coisa vendida ou sobre a indemnização do seguro em caso de perda ou destruição da mesma, quanto ao montante do crédito garantido pelo seu montante principal, juros e despesas.

Orador pragmático exerce o seu direito de preferência nos termos do artigo 149 do presente Acto Uniforme. Se houver vários credores pignoratícios, são graduados pela

ordem de registo dos penhores sucessivos ou, se não houver registo, pela ordem de constituição.

### **ARTIGO 58**

16 Com ressalva de estipulação em contrário, o credor beneficiário do penhor não pode utilizar a coisa dada em penhor nem receber os frutos por ela produzidos. Se estiver autorizado a receber os respectivos frutos, deve imputá-los sobre o que lhe é devido a título de capital e de juros.

Quando a coisa dada em penhor for um crédito aplica-se o disposto no artigo 56-2 supra.

2- O credor ou o terceiro escolhido deve vigiar a coisa e assegurar a respectiva conservação tal como um depositário remunerado.

Se a coisa correr riscos de perecimento, o credor ou o terceiro escolhido pode, com autorização da jurisdição competente decidindo em processo urgente, vendê-la e os efeitos do penhor são então transferidos para o preço.

3- O terceiro escolhido e, se for o caso, o comprador de má fé da coisa objecto de penhor, respondem, solidariamente com o credor pignoratício, pelo não cumprimento das respectivas obrigações.

### **ARTIGO 59**

O credor beneficiário do penhor, quando seja inteiramente pago do capital, juros e despesas, restitui a coisa com todos os seus acessórios. Aquele que empenhou a coisa deve então aceitar as despesas úteis e necessárias que o credor pignoratício tiver efectuado para conservar o penhor.

Quando uma coisa consumível for dada em penhor o credor fica autorizado a restituir uma coisa equivalente.

### **ARTIGO 60**

O penhor é indivisível apesar da divisibilidade da dívida perante os herdeiros do devedor ou do credor.

O herdeiro do devedor que tiver pago a sua parte da dívida não pode pedir a restituição da sua parte da coisa empenhada, sendo esta última indivisível por natureza, enquanto a dívida não for integralmente paga.

O herdeiro do credor que tiver recebido a sua parte do crédito não pode entregar a coisa empenhada, sendo esta última indivisível por natureza, enquanto os outros herdeiros não forem pagos.

#### **Secção IV - Extinção do penhor**

##### **ARTIGO 61**

O penhor extingue-se quando a obrigação que ele garante se extingue integralmente.

##### **ARTIGO 62**

O penhor extingue-se independentemente da obrigação garantida se a coisa for voluntariamente restituída ao devedor ou ao terceiro que a empenhou ou quando a jurisdição competente ordenar a respectiva restituição por culpa do credor pignoratício, com ressalva de designação de um fiel depositário que tenha a mesma missão do terceiro escolhido.

### **CAPÍTULO III**

#### **ONERAÇÃO SEM DESAPOSEAMENTO**

##### **ARTIGO 63**

Podem ser onerados, sem desapossamento do devedor :

- os direitos dos sócios e valores mobiliários;
- o estabelecimento comercial;
- os instrumentos de trabalho;
- os veículos automóveis;
- os stocks de matérias primas e de mercadorias.

#### **Secção 1 - Oneração dos direitos dos sócios e de valores mobiliários**

##### **ARTIGO 64**

Os direitos dos sócios e valores mobiliários das sociedades comerciais bem como os direitos transmissíveis das pessoas colectivas sujeitas a inscrição no registo do comércio e do crédito mobiliário podem ser objecto de oneração contratual ou judicial.

##### **ARTIGO 65**

A oneração deve ser constituída por documento autêntico ou particular devidamente registado. Este deve, sob pena de nulidade, mencionar :

- 1º) os nomes, apelidos e endereço do credor, do devedor e daquele que presta a caução, se for um terceiro;
- 2º) a sede social e o número de inscrição no registo do comércio e do crédito mobiliário da pessoa colectiva emissora dos direitos dos sócios e valores mobiliários;
- 3º) a quantidade e, se for o caso, os números dos títulos onerados;
- 4º) o montante do crédito garantido;
- 5º) as condições de exigibilidade da dívida principal e dos juros;
- 6º) a escolha do domicílio do credor na área geográfica da competência da jurisdição em que se situa o registo do comércio e do crédito mobiliário onde a sociedade está inscrita.

### **ARTIGO 66**

Nos mesmos casos e condições previstos nos artigos 136 a 144 do presente Acto Uniforme, a jurisdição competente pode autorizar o credor a fazer uma inscrição sobre os direitos dos sócios e valores mobiliários.

A decisão judicial deve mencionar o previsto no artigo 65 do Presente Acto Uniforme.

### **ARTIGO 67**

1- Com ressalva das disposições especiais relativas ao direito das sociedades comerciais e das pessoas colectivas visadas, a oneração contratual ou judicial só produz efeitos se for inscrita no registo do comércio e do crédito mobiliário.

A inscrição provisória e a inscrição definitiva devem ser feitas, respectivamente, depois da decisão que autorize a oneração e do trânsito em julgado da decisão que a valide.

A inscrição conserva os direitos do credor beneficiário da oneração durante cinco anos a contar da sua data; os seus efeitos extinguem-se se não for renovada antes do termo desse prazo.

2- Para além da inscrição acima prevista, a oneração contratual ou judicial deve ser notificada à sociedade comercial ou à pessoa colectiva emissora dos direitos dos sócios e valores mobiliários ou dos títulos que formalizem os direitos dos sócios.

3- O disposto nos artigos 80 e 82 do presente Acto Uniforme é aplicável à oneração de participações sociais.

**ARTIGO 68**

A oneração confere ao credor :

- um direito de acção e de execução a exercer nos termos do disposto no artigo 56-1 do presente Acto Uniforme ;
- um direito de preferência que ele exerce em conformidade com o disposto no artigo 149 do presente Acto Uniforme.

**Secção II - Oneração do estabelecimento comercial e privilégio do estabelecimento comercial.****Sub-Secção I- Oneração do estabelecimento comercial****ARTIGO 69**

1- A oneração do estabelecimento comercial inclui a clientela, a insígnia, o nome comercial, o direito ao contrato de arrendamento comercial e as licenças de exploração.

2- A oneração pode também incluir outros elementos incorpóreos do estabelecimento comercial tais como patentes de invenção, marcas de fabrico e de comércio, desenhos e modelos e outros direitos da propriedade industrial, bem como incluir o material.

Esta extensão da oneração deve ser objecto de uma cláusula especial que identifique os bens abrangidos e de uma menção especial no registo do comércio e do crédito mobiliário. Esta cláusula só produz efeitos se a publicitação prevista pelo artigo 77 do presente Acto Uniforme for satisfeita.

3- Não pode haver oneração dos direitos reais imobiliários conferidos ou formalizados através de contratos ou de convenções sujeitos a inscrição no registo predial.

4- Se a oneração incluir o estabelecimento comercial e as suas sucursais, essas devem ser designadas através da indicação da respectiva sede.

**ARTIGO 70**

A oneração deve ser constituída por documento autêntico ou particular devidamente registado. O documento deve, sob pena de invalidade, mencionar :

1º) os nomes, apelidos e endereços do credor, do devedor e do constituinte da oneração se for um terceiro;

- 2º) o número de inscrição das partes no registo do comércio e do crédito mobiliário, se elas estiverem sujeitas a essa formalidade;
- 3º) a designação detalhada e a sede do estabelecimento comercial bem como, se for o caso, das sucursais;
- 4º) os elementos do estabelecimento onerado;
- 5º) o montante do crédito garantido;
- 6º) as condições de exigibilidade da dívida principal e dos juros;
- 7º) a escolha do domicílio do credor na área geográfica da jurisdição em que se situa o registo do comércio e do crédito mobiliário.

### **ARTIGO 71**

Nos mesmos casos e condições previstos nos artigos 136 a 144 do presente Acto Uniforme e na última alínea do artigo 70 do presente Acto Uniforme, a jurisdição competente pode autorizar o credor a fazer uma inscrição de oneração sobre um estabelecimento comercial do seu devedor.

A decisão judicial deve conter todas as menções previstas pelo artigo 70 supra.

### **ARTIGO 72**

A oneração contratual ou judicial só produz efeitos se for inscrita no registo do comércio e do crédito mobiliário.

A inscrição provisória e a inscrição definitiva devem ser feitas, respectivamente, depois da decisão que autorize a oneração e da decisão transitada em julgado que a valida .

## **Sub-Secção II- Privilégio do vendedor do estabelecimento comercial**

### **ARTIGO 73**

Para produzir o seu efeito translativo e ser oponível a terceiros, a venda deve ser inscrita no registo do comércio e do crédito mobiliário a pedido do comprador inscrito.

### **ARTIGO 74**

Com ressalva do disposto no artigo 73 do presente Acto Uniforme, o vendedor do estabelecimento comercial, para beneficiar do seu privilégio e da acção de resolução previstos pelas disposições relativas à venda do estabelecimento comercial, deve inscrever a venda no registo do comércio e do crédito mobiliário.

### **ARTIGO 75**

Qualquer pedido de resolução amigável, judicial ou de pleno direito da venda do estabelecimento comercial deve ser objecto de uma pré-inscrição, por iniciativa do vendedor, no registo do comércio e do crédito mobiliário.

Esta pré-inscrição é autorizada pelo presidente da jurisdição do local em que a venda tiver sido inscrita, por decisão proferida a requerimento em que tal tenha sido expressamente pedido.

Uma vez efectuada a pré-inscrição, a validade das inscrições posteriores fica sujeita à decisão que será tomada sobre a resolução da venda.

#### **ARTIGO 76**

Se a venda for resolvida por acordo amigável, judicialmente ou em virtude de uma cláusula de resolução de pleno direito, a resolução deve ser publicada no registo do comércio e do crédito mobiliário.

### **Sub-Secção III- Regras de publicidade comuns à oneração do estabelecimento e ao privilégio do vendedor**

#### **ARTIGO 77**

Se a oneração contratual ou judicial ou o privilégio do vendedor do estabelecimento comercial incidir sobre patentes de invenção, marcas de fabrico, de serviços e de comércio, desenhos e modelos e outros direitos da propriedade industrial bem como sobre o material, deve-se proceder, para além da inscrição da garantia do credor, à publicação prevista nas disposições relativas à propriedade industrial bem como ao cumprimento das regras do presente Acto Uniforme sobre a oneração do material que integra o do estabelecimento comercial.

#### **ARTIGO 78**

Se o estabelecimento comercial objecto de oneração ou de um privilégio tiver sucursais, as inscrições previstas nos artigos 71 - 72 - 73 - e 74 do presente Acto Uniforme devem ser feitas no local da inscrição principal e da inscrição secundária do devedor.

#### **ARTIGO 79**

O escrivão encarregado das inscrições, modificações e cancelamentos tem o dever de de verificação, sob sua responsabilidade e em conformidade com as disposições de organização do registo do comércio e do crédito mobiliário.

**ARTIGO 80**

1- Qualquer modificação por subrogação ou cessão de anterioridade, só produz efeitos se estiver inscrita à margem da inscrição inicial.

2- As modificações contratuais, a subrogação legal em benefício da garantia ou o endosso do acto constitutivo de oneração se for redigido à ordem, estão sujeitos às condições de forma e de prazo previstas para a constituição da oneração contratual ou do privilégio.

**ARTIGO 81**

O credor inscrito, após cumprimento das formalidades de inscrição, deve notificar ao proprietário do imóvel em que o estabelecimento é explorado, o registo de inscrição ou o registo de modificação da inscrição inicial. Se o não fizer, o credor beneficiário da oneração não pode invocar o disposto no artigo 87 do presente Acto Uniforme.

**ARTIGO 82**

Qualquer cancelamento total ou parcial só produz efeitos se estiver inscrito à margem da inscrição inicial.

O cancelamento contratual só pode fazer-se através de entrega de documento autêntico ou documento particular de consentimento do cancelamento dado pelo credor ou pelo seu cessionário devidamente subrogado e que prove os seus direitos.

O cancelamento judicial é ordenado pela jurisdição competente do local da inscrição. Se o cancelamento disser respeito a inscrições efectuadas em áreas de competência territorial diferentes sobre um estabelecimento e as suas sucursais, é ordenado, para a totalidade, pela jurisdição competente na área territorial em que o estabelecimento principal se situa.

**ARTIGO 83**

A inscrição conserva os direitos do credor durante cinco anos a contar da sua data; o seu efeito cessa se não for renovada antes de terminado esse prazo.

**ARTIGO 84**

Qualquer venda amigável ou judicial do estabelecimento comercial não pode realizar-se sem que o vendedor ou o auxiliar de justiça encarregado da venda apresente um documento comprovativo das inscrições feitas sobre o estabelecimento.

### **Sub-Secção IV- Efeitos das inscrições**

#### **ARTIGO 85**

Os credores quirografários podem obter judicialmente a exigibilidade imediata da dívida em caso de inscrição de uma oneração posterior aos respectivos créditos que tenha como fundamento a exploração do estabelecimento ou quando os elementos do estabelecimento afectados à garantia do credor beneficiário da oneração sejam vendidos.

#### **ARTIGO 86**

1- Em caso de alteração da localização do estabelecimento, o proprietário deve, pelo menos com quinze dias de antecedência, notificar aos credores inscritos, por acto extrajudicial, a sua intenção de alterar a localização do estabelecimento e indicar a nova localização do mesmo.

Se a modificação da localização não for notificada de forma regular, o credor pode exigir imediatamente o pagamento da dívida.

2- O credor inscrito que se recusar a dar o seu consentimento para a modificação da localização pode, no prazo de quinze dias a contar da notificação, requerer a exigibilidade imediata se houver diminuição da sua garantia.

3- O credor inscrito que tiver dado o seu consentimento para a modificação da localização conserva a sua garantia se pedir a menção do seu acordo, no mesmo prazo, à margem da inscrição inicial.

4- Se o estabelecimento comercial for transferido para a área de competência territorial de uma outra jurisdição, a inscrição inicial, a pedido do credor inscrito, é transferida para o registo da jurisdição da nova área territorial.

#### **ARTIGO 87**

O proprietário que pretender exigir a resolução do contrato de arrendamento comercial do prédio em que é explorado o estabelecimento comercial onerado, deve notificar o seu pedido, por acto extrajudicial, aos credores inscritos.

A decisão judicial de resolução, a resolução amigável e a resolução em consequência de cláusula resolutória, só podem produzir efeitos uma vez decorrido o prazo de dois meses após a notificação.

**ARTIGO 88**

Os credores inscritos têm um direito de licitação a exercer em conformidade com as disposições previstas para a venda do estabelecimento comercial.

**ARTIGO 89**

Os credores inscritos exercem o respectivo direito de acção e de execução de acordo com o disposto no artigo 56-1 do presente Acto Uniforme.

**ARTIGO 90**

A inscrição garante, para além do montante principal devido, dois anos de juros.

O credor beneficiário da oneração e o vendedor privilegiado têm, sobre o estabelecimento, um direito de preferência a exercer de acordo com o disposto no artigo 149 do presente Acto Uniforme.

**Secção III - Oneração dos instrumentos de trabalho e dos veículos automóveis****ARTIGO 91**

O material de que o comprador se serve no exercício da sua profissão, quer seja novo ou usado, pode ser objecto de oneração em benefício do vendedor. A mesma garantia pode ser dada ao terceiro que tenha garantido as obrigações do comprador perante o vendedor através de caução, aval ou qualquer outra obrigação que tenha o mesmo objecto, bem como qualquer pessoa que tenha emprestado a importância necessária para a compra.

O material que faça parte de um estabelecimento comercial pode ser onerado ao mesmo tempo que os outros elementos do estabelecimento ou separadamente, independentemente de qualquer venda.

**ARTIGO 92**

Se o crédito garantido for representado por um ou vários títulos negociáveis, o endosso dos títulos implica a transferência da oneração, sem publicidade, desde que a criação desses títulos tenha sido prevista pelo documento constitutivo da oneração e mencionada no registo do comércio e do crédito mobiliário.

**ARTIGO 93**

As disposições aplicáveis à oneração dos instrumentos de trabalho aplicam-se igualmente aos veículos automóveis sujeitos a uma declaração de entrada em circulação e a matrícula administrativa, independentemente da finalidade da respectiva compra.

**ARTIGO 94**

A oneração deve ser constituída por documento autêntico ou documento particular devidamente registado. Este documento deve, sob pena de nulidade, conter as seguintes menções :

- 1º) os nomes, apelidos, endereços e profissões das partes bem como, se for esse o caso, do terceiro que requerer a inscrição;
- 2º) uma descrição dos instrumentos onerados que permita identificá-los, a indicação do local em que se encontram e a menção, se necessário, de que esse material é susceptível de ser deslocado;
- 3º) o montante do crédito garantido;
- 4º) as condições de exigibilidade da dívida principal e dos juros;
- 5º) para a transmissão do privilégio do vendedor, em caso de emissão de títulos negociáveis, uma cláusula prevendo esse modo de pagamento;
- 6º) a escolha do domicílio das partes na área de competência territorial da jurisdição em que existe o registo do comércio e do crédito mobiliário.

**ARTIGO 95**

A oneração dos instrumentos de trabalho e dos veículos automóveis só produz efeitos se for inscrita no registo do comércio e do crédito mobiliário.

A inscrição conserva os direitos do credor durante cinco anos a contar da sua data : o seu efeito cessa se não for renovada antes do termo desse prazo.

**ARTIGO 96**

As disposições dos artigos 79 - 80 - 82 - e 84 do presente Acto Uniforme são aplicáveis à oneração dos instrumentos de trabalho e dos veículos automóveis.

Quanto aos veículos automóveis sujeitos a uma declaração de entrada em circulação e a matrícula administrativa, a oneração deve ser mencionada no título administrativo que respeitante à autorização de circulação e à matrícula.

**ARTIGO 97**

O devedor não pode vender a totalidade ou parte do material onerado sem o acordo prévio do credor beneficiário da oneração ou, se o não obtiver, sem autorização judicial.

Sem esse acordo ou sem essa autorização judicial, se vender o material onerado a dívida torna-se imediatamente exigível.

Se a dívida não for paga, o devedor será sujeito ao processo de recuperação judicial de empresas ou de liquidação de bens se tal processo lhe for aplicável.

As inabilitações e incapacidades resultantes da falência pessoal, bem como as penas previstas para o delito de abuso de confiança, aplicam-se ao devedor ou a qualquer pessoa que, através de manobras fraudulentas, prive o credor beneficiário da oneração dos seus direitos ou os diminua.

**ARTIGO 98**

Caso não haja pagamento na data de vencimento, o credor beneficiário da oneração pode exercer o seu direito de acção e proceder à venda forçada dos instrumentos de trabalho e dos veículos automóveis de acordo com o disposto no artigo 56-1 do presente Acto Uniforme.

Quando o material onerado foi dado em garantia ao mesmo tempo que os outros elementos do estabelecimento comercial aplica-se igualmente o disposto no artigo 56-1 do presente Acto Uniforme.

**ARTIGO 99**

A inscrição da oneração garante, para além do montante principal, dois anos de juros.

O credor beneficiário de oneração sobre os instrumentos de trabalho goza de um direito de preferência a exercer de acordo com o disposto no artigo 149 do presente Acto Uniforme.

.

**Secção IV - Oneração dos stocks****ARTIGO 100**

As matérias primas, os produtos de uma exploração agrícola ou industrial e as mercadorias destinadas à venda, podem ser onerados sem desapossamento através da

emissão de um rol de oneração, desde que constituam um conjunto determinado de coisas fungíveis antes da emissão do título.

### **ARTIGO 101**

A oneração dos stocks é constituída por documento autêntico ou por documento particular devidamente registado. Sob pena de nulidade, o documento constitutivo da oneração deve conter as seguintes menções :

- 1º) os nomes, apelidos, endereços e profissões das partes e, se for o caso, o número de inscrição no registo do comércio e do crédito mobiliário do devedor que constitui a oneração;
- 2º) uma descrição detalhada do bem onerado permitindo identificá-lo pela sua natureza, qualidade, quantidade, valor e situação;
- 3º) o nome da companhia de seguros que assumiu o risco decorrente do incêndio ou destruição quer do stock onerado quer do imóvel em que estiver armazenado;
- 4º) o montante do crédito garantido;
- 5º) as condições de exigibilidade da dívida principal e dos juros;
- 6º) o nome do banco em que o título de oneração está domiciliado.

### **ARTIGO 102**

A oneração dos stocks só produz efeitos se for inscrita no registo do comércio e do crédito mobiliário, nas condições previstas pelas disposições que regulam esse registo.

A inscrição conserva os direitos do credor beneficiário da oneração durante um ano a contar da sua data e o seu efeito cessa se não for renovada antes do termo desse prazo.

As disposições dos artigos 79 - 80 - 82 e 84 do presente Acto Uniforme são aplicáveis à oneração dos stocks.

### **ARTIGO 103**

O título entregue ao devedor após inscrição deve conter de forma legível :

- a menção "oneração dos stocks";
- a data da sua emissão que corresponde à da inscrição no registo;
- o número de inscrição no registo cronológico;
- a assinatura do devedor.

O título de oneração é entregue pelo devedor ao credor através de endosso assinado e datado.

O título de oneração assim emitido pode ser endossado e avalizado nas mesmas condições que uma letra à ordem e com os mesmos efeitos.

O título é válido durante três anos a contar da data da sua emissão, com ressalva de renovação.

#### **ARTIGO 104**

O devedor emitente do título de oneração é responsável pelo stock confiado à sua guarda e aos seus cuidados.

O devedor obriga-se a não diminuir o valor dos stocks onerados e a segurá-los contra os riscos de destruição. Em caso de diminuição do valor da garantia, a dívida torna-se imediatamente exigível e, se não for paga, aplica-se o disposto no artigo 105 do presente Acto Uniforme.

O devedor deve pôr a qualquer momento à disposição do credor e do banco domiciliário uma relação dos stocks onerados bem como a contabilidade de todas as operações que lhe dizem respeito. O credor e o banco podem, a qualquer momento e a expensas do devedor, mandar verificar o estado dos stocks onerados.

O devedor conserva o direito de vender os stocks onerados; só pode entregar os bens vendidos após consignação do preço no banco domiciliário. Se não fizer essa consignação aplica-se o artigo 105 do presente Acto Uniforme.

#### **ARTIGO 105**

Caso o pagamento não seja efectuado na data de vencimento, o credor ou o portador do título de oneração procede à venda forçada do stock onerado de acordo com o disposto no artigo 56-1 do presente Acto Uniforme.

O credor e o portador do título de oneração têm, sobre os stocks onerados, um direito de preferência a exercer de acordo com o disposto no artigo 149 do presente Acto Uniforme.

## **CAPÍTULO IV PRIVILÉGIOS**

## **Secção 1 - Privilégios gerais**

### **ARTIGO 106**

Os privilégios gerais conferem um direito de preferência a exercer pelos respectivos titulares de acordo com as disposições previstas pelos artigos 148 e 149 do presente Acto Uniforme.

Os textos especiais que criem privilégios gerais devem determinar a sua categoria e posição em relação ao disposto no artigo 107 do presente Acto Uniforme.

Se o não determinar, considera-se que estão na última posição das estabelecidas pelo artigo 107.

### **ARTIGO 107**

São privilegiadas, sem publicidade e na ordem que se segue :

- 1º) as despesas de funeral e as despesas da última doença do devedor antes da penhora dos bens;
- 2º) as despesas de subsistência pagas ao devedor durante o último ano que preceder o seu falecimento, a penhora dos bens ou a decisão judicial de abertura de um processo colectivo;
- 3º) as somas devidas aos trabalhadores ou aprendizes em virtude do cumprimento e da resolução do respectivo contrato durante o último ano que preceder o falecimento do devedor, a penhora dos seus bens ou a decisão judicial de abertura de um processo colectivo;
- 4º) as somas devidas aos autores de obras intelectuais, literárias ou artísticas relativas aos três últimos anos que precederem o falecimento do devedor, a penhora dos bens ou a decisão judicial de abertura de um processo colectivo;
- 5º) até ao limite da soma fixada legalmente para a execução provisória das decisões judiciais, as somas de que o devedor estiver em dívidas por créditos fiscais, alfandegários e perante os organismos de segurança e de previdência sociais.

### **ARTIGO 108**

São privilegiados, para além dos montantes fixados no artigo 107-5º do presente Acto Uniforme, os créditos fiscais, alfandegários e dos organismos de segurança e de previdência sociais.

Estes privilégios só produzem efeitos se forem inscritos, no prazo de seis meses a contar da data de exigibilidade dos créditos, no registo do comércio e do crédito mobiliário. Todavia, se tiver ocorrido infracção à legislação fiscal, alfandegária ou social, o prazo só

começa a contar a partir da interpelação para pagamento ou de qualquer outro acto de exigibilidade do pagamento.

A inscrição conserva o privilégio das finanças, da administração das alfândegas e dos organismos de segurança e de previdência sociais durante três anos a contar do dia em que tiver sido efectuada; os seus efeitos cessam salvo se for pedida a sua renovação antes do termo desse prazo.

## **Secção II - Privilégios especiais**

### **ARTIGO 109**

Os credores titulares de privilégios especiais têm, sobre os móveis que lhes são afectados pela lei, um direito de preferência a exercer, após penhora, de acordo com o disposto no artigo 149 no presente Acto Uniforme.

O direito de preferência exerce-se também, por subrogação, sobre a indemnização do seguro do bem móvel destruído ou desaparecido, enquanto não for paga.

### **ARTIGO 110**

O vendedor tem, sobre o móvel vendido, um privilégio para garantia do pagamento do preço não pago, se ainda estiver na posse do devedor, ou sobre o preço ainda devido pelo sub-adquirente.

### **ARTIGO 111**

O proprietário do imóvel arrendado tem um privilégio sobre os móveis existentes no local arrendado.

Esse privilégio garante, para além da indemnização e juros que poderiam ser-lhe devidos, os créditos do senhorio contra o arrendatário pelos doze meses de renda vencidos antes da penhora e pelos doze meses vincendos depois desta.

O arrendatário ou qualquer outra pessoa que, através de manobras fraudulentas, prive o senhorio, total ou parcialmente, do seu privilégio, comete uma infracção penal sancionada pela lei nacional de cada Estado Parte.

Em caso de mudança dos móveis sem o seu consentimento, o senhorio pode ainda proceder ao respectivo embargo, conservando o seu privilégio sobre eles se o tiver requerido no acto de embargo.

**ARTIGO 112**

O transportador terrestre tem um privilégio sobre a coisa transportada por tudo o que lhe é devido desde que haja uma relação de conexão entre a coisa transportada e o crédito.

**ARTIGO 113**

O trabalhador de um prestador de serviços ao domicílio tem um privilégio sobre as importâncias devidas por quem ordem o trabalho para garantir os créditos resultantes desse contrato se os mesmos forem provierem da execução da obra.

**ARTIGO 114**

Os trabalhadores e fornecedores das empresas de construção têm um privilégio sobre as importâncias devidas a estas pelas obras efectuadas, em garantia dos respectivos créditos, resultantes da execução dessas obras.

Os salários devidos aos trabalhadores são pagos preferencialmente em relação às importâncias devidas aos fornecedores.

**ARTIGO 115**

O comissionista tem, sobre as mercadorias que detém por conta do comitente, um privilégio para garantir os seus créditos resultantes do contrato de comissão.

**ARTIGO 116**

Aquele que tiver pago as despesas ou prestado serviços para evitar o desaparecimento de uma coisa ou para salvaguardar a utilização para que ela está destinada tem um privilégio sobre esse móvel.

**TÍTULO 3**  
**HIPOTECAS**  
**CAPÍTULO 1**  
**GENERALIDADES**

**ARTIGO 117**

A hipoteca é uma garantia real imobiliária contratual ou forçada. A hipoteca confere ao seu titular um direito de execução e um direito de preferência.

O direito de execução exerce-se de acordo com as regras da execução imobiliária.

O direito de preferência exerce-se de acordo com o disposto no artigo 148 do presente Acto Uniforme para garantir o montante principal, as despesas e três anos de juros, mas não permite que se façam inscrições especiais de hipotecas a contar das respectivas datas para outros juros para além dos garantidos pela inscrição inicial.

O direito de preferência exerce-se igualmente, por subrogação, sobre a indemnização do seguro do imóvel sinistrado.

### **ARTIGO 118**

Com ressalva de disposição em contrário, as regras aplicáveis às hipotecas contratuais aplicam-se igualmente às hipotecas forçadas.

### **ARTIGO 119**

Só os imóveis registados podem ser objecto de hipoteca, com ressalva de textos especiais que autorizem a inscrição provisória de um direito real no decurso do processo de registo com a obrigação de efectuar o registo definitivo depois da emissão do título predial.

Podem ser objecto de hipoteca :

- 1º) os terrenos construídos ou não construídos e as respectivas benfeitorias ou construções posteriores, com exclusão dos móveis que lhe são acessórios;
- 2º) os direitos reais imobiliários regularmente registados de acordo com as regras do registo predial.

### **ARTIGO 120**

A hipoteca só pode ser constituída sobre imóveis presentes e determinados.

A hipoteca é indivisível por natureza e subsiste totalmente sobre os imóveis afectados até ao pagamento integral e apesar da superveniência de uma sucessão.

### **ARTIGO 121**

Os que têm sobre o imóvel apenas um direito sujeito a condição, resolução ou rescisão regularmente publicadas só podem constituir uma hipoteca sujeita às mesmas condições, resoluções ou rescisões.

Todavia, a hipoteca constituída por todos os comproprietários de um imóvel indiviso conserva os seus efeitos independentemente do resultado posterior da licitação ou da partilha.

**ARTIGO 122**

Qualquer acto contratual ou judicial constitutivo de hipoteca deve ser registado no registo predial de acordo com as regras de publicidade predial prevista para esse efeito.

A inscrição confere ao credor um direito cujo conteúdo é definido pela lei nacional de cada Estado Parte e pelo mencionado no título predial.

A hipoteca regularmente publicitada toma posição no dia do registo, com ressalva de disposições contrárias da lei, e conserva-a até à publicação da sua extinção.

Se o direito real imobiliário, objecto da hipoteca, consistir num desmembramento do direito de propriedade tal como o usufruto, o direito de superfície, a enfiteuse ou o arrendamento para construção, o registo da hipoteca deve igualmente ser notificado, por acto extrajudicial, ao proprietário, ao proprietário do solo ou ao proprietário que arrendou o imóvel.

**ARTIGO 123**

O registo conserva o direito do credor até à data fixada pelo contrato ou pela decisão judicial; o seu efeito cessa se não for renovado, antes do termo desse prazo, por período determinado.

**ARTIGO 124**

Qualquer acto relativo a uma hipoteca que implique transmissão, alteração de ordem, subrogação, renúncia ou extinção é elaborado, de acordo com a lei nacional do local da situação do imóvel, por documento notarial ou por documento particular de acordo com um modelo reconhecido pela conservatória do registo predial e publicado como o documento pelo qual essa hipoteca é consentida ou constituída.

A extinção da hipoteca convencional ou forçada decorre :

- da extinção da obrigação principal;
- da renúncia do credor à hipoteca;
- da prescrição da inscrição atestada, sob a sua responsabilidade, pelo conservador do registo predial, devendo esse atestado mencionar que nenhuma prorrogação ou nova inscrição afecta a prescrição;
- da expurgação das hipotecas resultante de acta de adjudicação por expropriação forçada e do pagamento ou da consignação da indemnização definitiva de expropriação por razões de utilidade pública.

**ARTIGO 125**

A hipoteca é cancelada de acordo com as regras de publicidade predial.

Caso o credor se recuse a consentir ou o conservador a proceder ao cancelamento da hipoteca, o devedor ou o herdeiro deste pode obter o levantamento judicial dessa garantia. A decisão judicial de levantamento proferida contra o credor ou os seus herdeiros, ao tornar-se definitiva, obriga o conservador a proceder ao cancelamento.

**CAPÍTULO II  
HIPOTECAS CONTRATUAIS****ARTIGO 126**

A hipoteca contratual resulta de um contrato sujeito às condições do presente capítulo.

**ARTIGO 127**

A hipoteca contratual só pode ser consentida por quem é titular do direito real imobiliário regularmente registado e capaz para dispor dele.

A hipoteca deve ser consentida para garantia de créditos, individualizados pela respectiva causa ou origem, representando uma soma determinada levados ao conhecimento de terceiros pela inscrição do acto. O devedor terá direito, se for o caso, de requerer posteriormente a redução dessa soma, respeitando as regras de publicidade predial previstas para o efeito.

**ARTIGO 128**

A hipoteca contratual é constituída, de acordo com a lei nacional do lugar da situação do imóvel :

- por documento autêntico elaborado pelo notário territorialmente competente ou pela autoridade administrativa ou judicial habilitada a praticar esse tipo de actos;
- por documento particular redigido de acordo com um modelo reconhecido pela conservatória do registo predial.

A procuração dada a um terceiro para constituir hipoteca notarial deve igualmente ser elaborada de forma autêntica.

**ARTIGO 129**

Enquanto a inscrição não for feita, o acto de hipoteca é inoponível a terceiros e constitui, entre as partes, uma promessa sinalagmática que os obriga a proceder à publicitação.

**ARTIGO 130**

A publicidade da hipoteca contratual que garanta um empréstimo de curto prazo pode ser diferida durante um prazo máximo de noventa dias, sem que o credor perca a posição que adquiriu.

Para tal, o credor deve respeitar as disposições especialmente aplicáveis para esse fim pelas regras de publicidade predial relativas às hipotecas que garantem empréstimos de curto prazo, previstas pela lei nacional do lugar da situação do imóvel.

**ARTIGO 131**

A hipoteca constituída para garantia de uma abertura de crédito até ao limite de uma importância determinada a indicar toma posição na data da sua publicidade, sem levar em conta as datas sucessivas de cumprimento das obrigações assumidas por aquele que fornece o crédito.

### **CAPÍTULO III HIPOTECAS FORÇADAS**

**ARTIGO 132**

A hipoteca forçada é aquela conferida, sem o consentimento do devedor, pela lei ou por uma decisão judicial.

Quer seja legal ou judicial, a hipoteca forçada só pode ser constituída sobre imóveis determinados e para garantir créditos individualizados pela respectiva origem e causa e por uma importância determinada.

As hipotecas forçadas diferentes das previstas pelo presente Acto Uniforme são reguladas pelas disposições especiais da lei nacional de cada Estado Parte.

## **Secção 1 - Hipotecas forçadas**

### **ARTIGO 133**

A hipoteca legal a favor da massa dos credores é prevista pelo Acto Uniforme para organização dos processos colectivos; a hipoteca é inscrita no prazo de dez dias a contar da decisão judicial de abertura do processo colectivo e a pedido do escrivão ou do síndico.

### **ARTIGO 134**

O vendedor, o permutante ou o participante numa partilha pode exigir da outra parte, no próprio acto, uma hipoteca sobre os imóveis vendidos, permutados ou partilhados para garantir o pagamento total ou parcial do preço, do saldo da permuta ou dos créditos resultantes da partilha.

Se não for estipulada uma hipoteca contratual, o vendedor, o permutante ou o participante na partilha podem, em virtude de uma decisão da jurisdição competente, obter a hipoteca forçada sobre os referidos imóveis.

A acção de resolução do acto de venda, de permuta ou de partilha por falta de pagamento do preço ou do saldo deve ser intentada pelo vendedor, pelo permutante ou pelo participante na partilha que sejam titulares de uma hipoteca convencional ou forçada regularmente publicada, pelos mesmos motivos que serviam de fundamento à obtenção dessa garantia e até ao respectivo limite.

Aquele que forneceu as importâncias necessárias para a aquisição do imóvel vendido, permutado ou partilhado pode obter uma hipoteca contratual ou forçada nas mesmas condições que o vendedor, o permutante ou o que participa na partilha, desde que seja confirmado pelo documento autêntico de empréstimo que a soma se destinava a esse fim e, pela quitação do vendedor, do permutante ou do participante na partilha, que o pagamento foi feito com as importâncias emprestadas.

### **ARTIGO 135**

Os arquitectos, empreiteiros e outras pessoas empregadas para edificar, reparar ou reconstruir imóveis podem, antes do início das obras, exigir a prestação de uma hipoteca contratual ou obter, por decisão judicial, uma hipoteca forçada sobre o imóvel objecto das obras.

A hipoteca é registada provisoriamente pelo montante da soma que será considerada devida. Esta inscrição toma posição desde a sua data mas por um período que não ultrapasse um mês após o fim das obras certificado por oficial de justiça. A hipoteca conserva a sua data se, no mesmo prazo, por acordo das partes ou por decisão judicial, a inscrição se tornar definitiva para a totalidade ou parte da soma que se considerar devida.

Aquele que fornecer as importâncias para pagar ou reembolsar os arquitectos, os empreiteiros e outras pessoas empregadas para edificar, reparar ou reconstruir imóveis pode obter uma hipoteca contratual ou forçada nas mesmas condições que os credores, desde que seja formalmente reconhecido no documento de empréstimo que a soma se destinava a esse fim e, no documento de quitação dos arquitectos, empreiteiros e outras pessoas, que o pagamento foi feito com as somas emprestadas.

## **Secção II- Hipotecas judiciais forçadas**

### **ARTIGO 136**

Para garantia do seu crédito, e para além dos casos previstos nos artigos 133 a 135, o credor pode ser autorizado a fazer um registo provisório de hipoteca sobre os imóveis do seu devedor em virtude de uma decisão da jurisdição competente do domicílio do devedor ou da área territorial na qual se situam os imóveis sobre os quais a garantia é constituída.

A decisão proferida indica a soma pela qual a hipoteca é autorizada.

A decisão fixa ao credor um prazo em que este deve, sob pena de caducidade da autorização, interpor, perante a jurisdição competente, a acção para validar a hipoteca conservatória ou o pedido de cobrança, mesmo que seja intentado sob forma de requerimento para injunção de pagamento. A decisão fixa ainda o prazo durante o qual o credor não pode interpôr acção de dívida.

Se o credor não respeitar as disposições da alínea precedente, a decisão pode ser anulada pela jurisdição que autorizou a hipoteca.

### **ARTIGO 137**

A decisão pode obrigar o credor a justificar previamente que tem solvabilidade suficiente ou, não a tendo, a prestar caução por documento entregue na secretaria ou a um

depositário, com ou sem obrigação de respeitar as regras relativas ao recebimento de cauções.

### **ARTIGO 138**

A jurisdição competente só decide mediante obrigação de lhe serem comunicadas todas as eventuais dificuldades.

A decisão tem força executória imediata, independentemente de recurso.

### **ARTIGO 139**

O credor pode efectuar um registo provisório de hipoteca, mediante apresentação da decisão contendo:

- 1º) a designação do credor, o domicílio por ele escolhido, o nome do devedor;
- 2º) a data da decisão;
- 3º) a causa e o montante do crédito garantido indicando o montante principal, juros e despesas;
- 4º) a designação, pelo número da conservatória, de cada um dos imóveis sobre os quais a inscrição foi ordenada; se os imóveis não se encontrarem inscritos, e com ressalva do artigo 119 no presente Acto Uniforme, a respectiva designação é efectuada em conformidade com as disposições das legislações nacionais especialmente previstas para esse efeito.

As disposições do presente artigo não excluem as formalidades de publicidade previstas pela legislação de registo predial.

### **ARTIGO 140**

O credor deve notificar a decisão que ordena a hipoteca judicial através de oficial de justiça, e indicando que interpõe acção de validação da hipoteca ou pedido de cobrança. O credor deve igualmente notificar a inscrição, no prazo de quinze dias a contar do cumprimento dessa formalidade.

O credor deve escolher domicílio na área territorial da jurisdição competente ou do registo predial.

### **ARTIGO 141**

O levantamento ou a redução da hipoteca podem ser obtidos junto do presidente da jurisdição competente que a autorizou, decidindo em processo urgente, mediante consignação, por entrega a um depositário por si designado, da soma incluindo a soma

principal, juros e despesas, com afectação especial ao crédito. O levantamento ou a redução da hipoteca devem ser pedidos no prazo de um mês a contar da notificação de interposição de acção de validação ou do pedido de cobrança.

Se o crédito litigioso tiver sido objecto de decisão transitada em julgado, as importâncias entregues ao depositário são especialmente afectadas, com privilégio sobre todas as outras, ao pagamento do crédito do autor. As importâncias são retidas por medida conservatória durante o decurso do processo.

#### **ARTIGO 142**

A jurisdição em que a acção tiver sido interposta pode sempre, mesmo antes de julgar a acção, ordenar o levantamento total ou parcial da hipoteca se o devedor provar motivos sérios e legítimos.

Em caso de deserção da instância ou desistência do pedido ou da instância, o levantamento da inscrição provisória que não tiver sido consentido é dado pela jurisdição que autorizou a dita inscrição e o cancelamento é efectuado mediante entrega da decisão transitada em julgado.

#### **ARTIGO 143**

Se se provar que o valor dos imóveis é o dobro do montante das somas inscritas, o devedor pode fazer limitar os efeitos da primeira inscrição sobre os imóveis que indique para esse fim.

#### **ARTIGO 144**

Se o crédito for reconhecido, a decisão que o reconhece mantém no todo ou em parte a hipoteca já inscrita ou atribui uma hipoteca definitiva.

No prazo de seis meses a contar do dia em que essa decisão tiver transitado em julgado, a inscrição da hipoteca que dela resulta deve ser requerida, em conformidade com a legislação sobre a publicidade predial. O que é mantido toma posição na data da inscrição provisória; a hipoteca toma posição na data da inscrição definitiva.

Se não for feita inscrição definitiva no prazo acima mencionado ou se o crédito não for reconhecido por sentença transitada em julgado, a primeira inscrição fica retroactivamente sem efeito e o seu cancelamento pode ser pedido por qualquer pessoa interessada, a expensas de quem requereu a inscrição, à jurisdição que autorizou a referida inscrição.

## **CAPÍTULO IV EFEITOS DAS HIPOTECAS**

### **ARTIGOS 145**

Se, na sequência de destruição ou degradação, o imóvel hipotecado se tornar insuficiente para garantir o crédito, o credor pode exigir o pagamento do seu crédito antes da data de vencimento ou obter uma outra hipoteca.

### **ARTIGO 146**

Em caso de não pagamento na data de vencimento ou no caso previsto no artigo 145 do presente Acto Uniforme, o credor exerce o seu direito de execução e de preferência de acordo com o disposto no artigo 117 do presente Acto Uniforme

O direito de execução exerce-se contra o devedor ou qualquer terceiro detentor do imóvel cujo título seja publicado posteriormente à hipoteca.

Embora não seja pessoalmente responsável pelo pagamento da dívida, o terceiro detentor do imóvel pode pagar ao credor tudo quanto lhe é devido, incluindo capital base juros e despesas, ficando subrogado na posição desse credor.

## **TÍTULO IV DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS GARANTIAS**

### **ARTIGO 147**

O processo de distribuição do preço resultante da execução é fixado pelas regras que regulam as vias de execução, com ressalva das disposições que se seguem relativas à ordem de distribuição.

### **ARTIGO 148**

As importâncias provenientes da venda dos imóveis são distribuídas de acordo com a seguinte ordem:

- 1º) aos credores das despesas judiciais efectuadas para obter a venda do bem e a própria distribuição do preço;
- 2º) aos credores superprivilegiados de salários;
- 3º) aos credores titulares de uma hipoteca contratual ou forçada e aos credores separatistas inscritos no prazo legal, cada um de acordo com a posição da sua inscrição no registo predial;

- 4º) aos credores munidos de um privilégio geral sujeito a publicidade, cada um de acordo com a posição da respectiva inscrição no registo do comércio e do crédito mobiliário;
- 5º) aos credores munidos de um privilégio geral não sujeito a publicidade, de acordo com a ordem estabelecida pelo artigo 107 do presente Acto Uniforme ;
- 6º) aos credores quirografários munidos de um título executivo, quando intervenham através de penhora ou de oposição ao processo.

Em caso de insuficiência das importâncias para pagar os credores designados nas alíneas 1, 2, 5 e 6 do presente artigo apresentando-se na mesma posição, todos participam na distribuição na proporção dos respectivos créditos totais.

#### **ARTIGO 149**

As importâncias provenientes da venda dos móveis são distribuídas de acordo com a seguinte ordem:

- 1º) aos credores das despesas judiciais feitas para obter a venda dos bens e a própria distribuição do preço;
- 2º) aos credores das despesas feitas para conservar os bens do devedor no interesse dos credores cujo título seja de data anterior;
- 3º) aos credores superprivilegiados de salários;
- 4º) aos credores garantidos por penhor segundo a data de constituição de penhor;
- 5º) aos credores garantidos por oneração ou privilégio sujeitos a publicidade, cada um de acordo com a posição da respectiva inscrição no registo do comércio e do crédito mobiliário;
- 6º) aos credores munidos de um privilégio especial, cada um segundo o móvel a que o privilégio diz respeito; em caso de conflito entre credores titulares de um privilégio especial sobre o mesmo móvel, a preferência é dada ao primeiro que requereu a respectiva penhora;
- 7º) aos credores munidos de um privilégio geral não sujeito a publicidade de acordo com a ordem estabelecida pelo artigo 107 do presente Acto Uniforme ;
- 8º) aos credores quirografários munidos de um título executivo quando intervêm através de penhora ou de oposição ao processo de distribuição.

Em caso de insuficiência de importâncias para pagar os credores designados nas alíneas 1, 2, 3, 6, 7 e 8 do presente artigo que estejam na mesma posição, estes participam na distribuição na proporção dos respectivos créditos totais.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 150**

São abolidas todas as disposições anteriores contrárias às do presente Acto Uniforme. Este Acto Uniforme só é aplicável às garantias dadas ou constituídas depois da sua entrada em vigor.

As garantias dadas, constituídas ou criadas antes do presente Acto Uniforme e em conformidade com a legislação então em vigor continuam sujeitas a essa legislação até à respectiva extinção.

#### **ARTIGO 151**

Após deliberação, o Conselho dos Ministros adopta o presente Acto Uniforme por unanimidade dos Estados Partes presentes e votantes em conformidade com as disposições do Tratado de 17 de Outubro de 1993 Relativo à Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África.

O presente Acto Uniforme será publicado no Jornal Oficial da OHADA e dos Estados Partes.

O presente Acto Uniforme entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

Feito em COTONOU, em 17 de Abril de 1997

## ÍNDICE

Os algarismos indicam os números dos artigos

### **CARTA DE GARANTIA : 27 s**

- beneficiário :
  - pedido de pagamento : 34
  - não cessibilidade do direito do : 31
- proibição de pagar : 36
- definição : 28
- efeitos : 31 s
- formação :
  - condições de direito : 29
  - condições de forma : 30
- obrigações do garante :
  - duração : 32 - 38
  - extensão : 33
  - expiração : 38
  - informação do que dá a ordem : 35
  - irrevogabilidade : 32
- acção do garante : 37

### **CAUÇÃO : 3 s**

- acessórios da dívida : 8
- benefício :
  - de execução : 16
  - de divisão : 17
- características da caução :
  - acessória : 7 - 9 - 15
  - solidária : 10
  - subsidiária : 13
- caução judicial : 16
- caução real : 12 - 47
- caução de todas as obrigações : 9
- caução geral : 9
- abonador de caução : 11 - 22 - 26
  - acção contra o : 26
  - acção do : 22
- compensação : 26

- confusão : 26 - 27
- dação em pagamento : 25
- não pagamento do devedor principal : 13
- definição : 2
- dívidas :
  - directas : 9
  - indeterminadas : 9
- excepções : 18
- extinção da caução :
  - por via de excepção : 25
  - por via principal : 26
- formação : 4 s
- forma : 4 - 8
- despesas da dívida : 8
- incapacidade do devedor principal : 7
- insolvência do que prestou caução : 6
- menção manuscrita : 8
- novação : 25
- nulidade da obrigação principal : 7
- objecto : 8
- obrigação de apresentar caução : 5
- obrigação do credor :
  - de informar : 9 - 13 - 14
- obrigação daquele que presta caução : 15 - 19
  - de avisar o devedor principal : 19
- prova : 4
- recurso :
  - do que prestou caução : 19 - 20
  - acção pessoal : 21
  - acção subrogatória : 20
  - preventivo : 24
  - do abonador de caução : 22 - 26
  - entre os que prestaram caução : 23
- redução da dívida : 18 - 26
- substituição da caução : 6
- termo :
  - exigibilidade imediata : 13
  - prorrogação : 13

**DIREITO DE RETENÇÃO : 39 - 40 s**

- definição : 40
- do beneficiário do penhor : 54
- exercício : 41
- execução : 43
- substituição : 42

**GARANTIAS**

- classificação : 2
- definição : 1
- direito aéreo : 1
- direito fluvial : 1
- direito marítimo : 1
- mobiliárias : 39 s
- pessoais : 2 - 3 s
- reais : 2 - 5 s

**GARANTIAS MOBILIÁRIAS : 39 s****GARANTIAS PESSOAIS : 2 - 3 s**

- definição : 2
- substituição : 5 - 6

**GARANTIAS REAIS : 2 - 5 s**

- definição : 2

**HIPOTECAS : 117 s**

- carácter acessório : 121
- contratuais : 117 - 126 s. V.  
Hipotecas contratuais
- definição : 117
- direito de acção : 117
- direito de preferência : 117
- direitos do credor :
  - na data de vencimento : 146
  - antes da data de vencimento : 145
- extinção : 124

- forçadas : 117 V. Hipotecas forçadas
- imóveis :
  - registados : 119
  - indivisos : 121
  - não registados : 119
- indivisibilidade : 120
- registo : 122
  - definitivo : 119
  - modificação : 124
  - prescrição : 123
  - preventivo : 119
  - cancelamento : 125
  - posição : 122
- juros : 117
- judiciais : V. Hipotecas judiciais
- levantamento : 125
- objecto : 119
- princípio : 118
- posição : 122
- especialidade : 120
- transmissão : 124

**HIPOTECAS CONTRATUAIS : 126 s**

- definição : 127
- formação :
  - condições de direito : 127
  - condições de forma : 128
- registo : 129
  - abertura de crédito : 131
  - empréstimo a curto prazo : 130

**HIPOTECAS FORÇADAS : 132 s**

- acção de execução : 134
- definição : 132
- legais : 133 s
  - da massa : 133
  - do permutante : 134
  - do estado : 133

- dos arquitectos : 135
- dos credores separatistas : 133
- dos empreiteiros : 135
- dos cônjuges : 133
- dos incapazes : 133
- dos que participam na partilha : 134
- do que empresta dinheiro : 134
- do vendedor : 133 - 134

**HIPOTECAS JUDICIAIS : 136 s**

- caução : 137
- decisão : 136
  - notificação : 140
- registo :
  - complementar : 144
  - notificação : 140
  - provisório : 139
- levantamento : 141 - 142
- redução : 141 - 143
- processo urgente : 138 - 141
- depósito : 137 - 141
- solvabilidade do credor : 137

**ONERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL : 69 s**

- proprietário :
  - informação : 81
  - resolução do contrato de arrendamento : 87
- atestado de inscrição : 84
- contratual : 69 s
- credores inscritos :
  - deslocação do estabelecimento : 86
  - direito de preferência : 90
  - direito de execução : 89
  - direito de licitação : 88
- credores não inscritos :
  - exigibilidade imediata : 85
- forma : 70
- escrivão :

- missão : 79
- inscrição : 72
  - efeitos : 85 s
  - modificação : 80
  - prescrição : 83
  - cancelamento : 82
- judicial : 71
- objecto : 69
- propriedade intelectual : 77
- prescrição : 83
- sucursais : 78 - 82

#### **ONERAÇÃO DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

- contratual : 65
- direito de preferência : 68
- direito de acção : 68
- inscrição : 67
- judicial : 66
- objecto : 64
- prescrição : 67
- publicitação : 67
- notificação : 67

#### **ONERAÇÃO DOS STOCKS : 100 s**

- título de oneração : 100
  - circulação : 103
  - emissão : 103
- constituição : 101
- definição : 100
- direitos do credor beneficiário da oneração :
  - de preferência : 105
  - de execução : 105
- inscrição : 102
- objecto : 100
- obrigações do devedor : 104
- prescrição : 102
- publicitação : 102

**ONERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO E DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS : 91 s**

- exigibilidade imediata : 97
- direito de preferência : 99
- direito de execução : 98
- título negociável : 92
- forma : 94
- inscrição : 95
- objecto : 91 - 93
- obrigações do devedor : 97
- prescrição : 95
- publicitação : 98

**ONERAÇÃO SEM DESAPOSEAMENTO : 39 - 63 s****PENHOR : 39 - 44 s**

- comprador de má fé : 58
- caução real : 47
- caução : 46
- coisas objecto de penhor : 46
  - créditos : 50
  - futuras : 48
  - mercadorias : 52
  - propriedade : 47
  - propriedades incorpóreas : 53
  - valores mobiliários : 50 - 51
- constituinte : 47
- constituição : 45 s
  - documento escrito : 49
  - entrega da coisa : 48
- morte :
  - do credor : 60
  - do devedor : 60
- definição : 44
- dívidas garantidas : 45
- direitos do credor beneficiário do penhor :
  - de preferência : 57
  - de execução : 56
  - de retenção : 54 - 60
  - de acção : 55

- extinção do penhor : 61 s
- indivisibilidade do penhor : 60
- obrigações do credor beneficiário do penhor : 58 - 59
  - de não utilizar a coisa : 58
  - de restituir a coisa : 59
  - de conservar a coisa : 58
- posse de boa fé : 47 - 55
- empréstimo sobre títulos : 51
- promessa de penhor : 48
- entrega da coisa : 48
- reivindicação : 55
- depósito : 62
- subrogação : 46

**PRIVILÉGIO DO VENDEDOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL : 68 s**

- acção de execução : 73 - 74 - 75
- proprietário :
  - informação : 81
  - resolução do contrato de arrendamento : 87
- atestado de inscrição : 84
- credores inscritos :
  - deslocação do estabelecimento : 86
  - direito de preferência : 90
  - direito de execução : 89
  - direito de licitação : 88
- credores não inscritos :
  - exigibilidade imediata : 85
- escrivão :
  - missão : 79
- inscrição : 73 - 74
  - efeitos : 85 s
  - modificação : 80
  - prescrição : 83
  - cancelamento : 82
- pre-inscrição : 75
- propriedade intelectual : 77
- publicitação da execução : 76
- publicitação dos registos : 80
- sucursais : 78 - 82

**PRIVILÉGIOS : 39****PRIVILÉGIOS ESPECIAIS : 109 s**

- abuso de confiança : 111
- proprietário do imóvel : 111
- comissionista : 115
- conservador : 116
- direito de preferência : 109
- fornecedores : 114
- subrogação : 109
- transportador : 112
- trabalhadores : 113 - 114
- vendedor do móvel : 110

**PRIVILÉGIOS GERAIS : 106 s**

- classificação : 107
- conservação do privilégio : 108
- direito de preferência : 106
- enumeração : 107
- inscrição : 108
- publicitação :
  - privilégios sujeitos a : 108
  - privilégios não sujeitos a : 107

**PUBLICITAÇÃO**

- princípios : 40

**REGISTO DO COMÉRCIO E DO CRÉDITO MOBILIÁRIO : 39 - 40 - 72 - 73 - 74 - 76 - 95 - 102**